

PROCESSO Nº: 0813731-82.2022.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**AGRAVANTE:** VALDEMIRO QUEIROZ XAVIER e outro**AGRAVADO:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN**ADVOGADO:** Gustavo Lima Neto**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Leonardo Resende Martins - 6ª Turma**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada na inicial para determinar à autoridade coatora que acrescente ao regulamento do CIRCUITO ESPORTIVO MOSSOROENSE - CEM do ano de 2022, publicado no Jornal Oficial do Município de Mossoró, a obrigatoriedade de participação de profissionais de educação física, devidamente inscritos no Conselho de Educação Física da 16ª Região - CREF16/RN, quanto à realização de tarefas privativas da atuação do referido profissional conforme artigo 3º da Lei 9.696/98.

Os impetrados, ora agravantes, alegam, em suma, a impossibilidade de concessão da tutela de urgência contra a Fazenda Pública porque representa esgotamento do objeto da ação e inexistente direito líquido e certo, na medida em que a atividade de técnicos/treinadores de modalidade esportiva não é exclusiva de profissional de educação física, sendo assim inexigível a inscrição de técnicos no Conselho Regional de Educação Física.

O Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 1.019, I, estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Interpretando o referido sistematicamente com o art. 300 do CPC, para que seja concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento é necessário que coexistam os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Todavia, se não for caso de perecimento de direito até o julgamento colegiado do recurso, o regime constitucional de garantias processuais exige seja priorizado e estimulado o exercício do contraditório. A esse respeito, Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp 1.824.337, assentou que "*o princípio da cooperação e também o da "não surpresa" previstos no art. 10 do NCPC - que são desdobramentos do devido processo legal -, permitem e possibilitam que os sujeitos processuais possam influir concretamente na formação do provimento jurisdicional, garantindo um processo mais justo e isonômico (...)*". (BRASIL. STJ. RESP 1824337. Terceira Turma. Relator: Min. Moura Ribeiro. DJE: 13/12/2019). Assim, impõe-se assegurar às partes o direito de influenciar, com a máxima amplitude possível, na decisão judicial que será prolatada, em qualquer grau de jurisdição.

Na hipótese, não se vislumbra concreto perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em se aguardar a manifestação da parte recorrida e se apreciar o pedido recursal na forma colegiada.

Também não se vislumbra, ao menos em análise prefacial, a probabilidade do direito defendido pelos agravantes. Nesse sentir, pertinentes as seguintes ponderações do juízo originário na decisão agravada:

"(...)

A Lei n.º 9.696/98 fixa que "*o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é*

prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física" (art. 1.º), estabelecendo ainda os requisitos para a inscrição de profissionais nos Conselho Regionais de Educação Física e as atividades passíveis de exercício pelo profissional habilitado (arts. 2.º e 3.º).

Em análise ao regulamento do CIRCUITO ESPORTIVO MOSSOROENSE - CEM do ano de 2022 (id. 12126195), circuito de competições de basquete, futsal, handebol, voleibol e futebol, verifica-se que, de fato não se faz menção à obrigatoriedade de profissional de educação física, embora se faça alusão à comissão organizadora dos jogos a quem caberá "coordenar e providenciar a execução dos Jogos, de acordo com o regulamento" e, "organizar as competições em todos os seus detalhes" (artigo 11, incisos "d" e "e").

Quanto às atividades relativas ao profissional de educação física, o artigo 3º deixa clara a sua atribuição:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Assim, tendo em vista que as atividades do circuito de competições em tela, ao menos nessa análise superficial própria das tutelas de urgência, tratam de atividades da área de atribuição do profissional de educação física, se faz necessária a obrigatoriedade de profissional de educação física inscrito no Conselho impetrante integrar às atividades do referido circuito.

Ademais, tendo em vista que as inscrições para os jogos já se encerraram no mês de outubro conforme o regulamento (id. 12126195), se faz urgente a regularização do Circuito em espeque para que não se prejudique o início das atividades esportivas, tão necessárias à juventude do Município de Mossoró para o fomento de maiores perspectivas salutaras e incremento na saúde física dos envolvidos.

(...)" (destaques no original)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Recife, data da validação no Sistema PJe.



Processo: **0813731-82.2022.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

LEONARDO RESENDE MARTINS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 09/12/2022 07:39:12

Identificador: 4050000.35281488



22120617155172700000035276093

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>